

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/032954
RECORRENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000466130

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACORDÃO JARI Nº
EMENTA: Inobservância da recorrente quanto ao que determina o art. 4º, Incisos II da Resolução 299/08 CONTRAN. Parte ilegítima. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 13, da Resolução 619/2016 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração de número R000466130. Ocorre que a Recorrente não observou o quanto determinado pelo art. 4º, II da Resolução 299/08 do CONTRAN. É o relatório.

Voto

Da análise das razões do recurso, percebe-se que o Recorrente NÃO superou TODAS as questões de admissibilidade do recurso, especificamente no que pertine ao quanto exigido pelo inciso II da Resolução 299/08 do CONTRAN (não comprovada a legitimidade). Vejamos:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:
(..)
II - não for comprovada a legitimidade;

Percebe-se dos autos que quem subscreveu as razões recursais foi a Sra. Valquiria Teixeira Lima, não sendo proprietária legal do veículo infrator, já que não consta nos autos cópia dos atos constitutivos da empresa Recorrente comprovando a condição de diretora da pessoa física (diretora) representante da empresa, já que a proprietária do veículo é a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Desta forma, a pessoa que assina as razões só estaria autorizada (legitimada) a apresentar o recurso a esta JARI em apenas duas hipóteses: a) agindo em nome próprio, na condição de condutora devidamente apresentada, ao órgão de trânsito (SEINFRA/SIT), no prazo legal fixado na NAI, fato que não ocorreu, pois ao proceder com a “Consulta Específica de Processo de Auto de Infração de Trânsito do SMT” confirma-se a inexistência da referida medida pela proprietária do veículo; b) em nome alheio, na condição de procuradora, quando deveria acostar o instrumento de mandato original ou cópia com possibilidade de autenticação em sistema de cartório e CÓPIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA assinalando poder de administração e outorga de poderes a terceiros por algum membro da empresa, o que não ocorreu.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000466130, mantendo sua exigibilidade, lavrado contra FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R000466130, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de junho de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente – Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI